

## LEI Nº 2.003, DE 1º DE OUTUBRO DE 1984

*Dá nova redação a Lei Municipal nº 1.772, de 15/04/82, que contém a classificação de cargos, quadro permanente e política salarial dos serviços da Câmara Municipal de Divinópolis e dá outras providências.*

Art. 1º A classificação de Cargos, Quadro Permanente e Política Salarial dos serviços da Câmara Municipal de Divinópolis, obedecerão as seguintes diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os serviços da Câmara Municipal de Divinópolis serão atendidos, por funcionários integrantes do Quadro Permanente.

Art. 3º Para efeito desta Lei:

- I- Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Servidor.
- II- Função é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, transitória ou eventualmente a um Servidor.
- III- Classe é o conjunto de cargos da mesma natureza.

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO PERMANENTE

Art. 4º O Quadro Permanente da Câmara Municipal é composto do seguinte quadro específico:

- I- Quadro de Provimento Efetivo
  - a) Cargos de Carreira
  - b) Cargos Isolados
- II- Quadro de Provimento em Comissão
  - a) Cargos Isolados

Art. 5º O Provimento dos Cargos, na sua primeira investidura, dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos após a criação dos respectivos.

Art. 6º Para as atividades inerentes à Câmara Municipal como Poder Público, só se nomearão Servidores cujos deveres, direitos e vantagens sejam definidos em Estatuto próprio e na Seção VIII, Capítulo VII da Constituição Federal.

### CAPÍTULO II

## DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º No Quadro Permanente, a Política Salarial obedecerá aos princípios de igualdade de vencimentos para os cargos e funções de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas.

Art. 8º Remuneração é a retribuição correspondente à soma dos vencimentos com os adicionais e as gratificações devidas aos funcionários pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 9º Os adicionais e as gratificações serão calculadas sobre o valor do vencimento.

Art. 10. Vencimento é o valor mensal atribuído ao funcionário, pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 11. O valor atribuído no Anexo de Valores dos vencimentos correspondentes à jornada diária de 06 (seis) horas de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput do presente artigo somente terá aplicação para funcionários Municipais, assim entendidos, os regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Divinópolis (Regime Estatutário).

Art. 12. Os adicionais são pagos em função do tempo de serviços, nos termos dos Estatutos dos funcionários Públicos de Divinópolis.

Art. 13. Aos cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Divinópolis, aplicam-se no que couber, o sistema de classificação e níveis de vencimentos vigorantes para os serviços da Prefeitura Municipal.

Art. 14. Os vencimentos e as vantagens dos cargos e atribuições iguais ou assemelhados serão os mesmos nos dois Poderes.

Parágrafo único. Os Cargos da Câmara Municipal de Divinópolis que não tiverem correspondência com os Cargos da Prefeitura Municipal de Divinópolis terão levantadas suas atribuições, para adequada e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante na Prefeitura.

Art. 15. Não haverá qualquer tipo de vinculação ou equiparação de vencimentos entre cargos do Serviço Público Municipal.

Parágrafo único. A paridade e equiparação dos valores de proventos, far-se-ão mediante Projeto de Decreto Legislativo, proposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis.

## CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO

Art. 17. Haverá no Quadro Permanente progressão resultante, de passagem de um grau para outro, imediatamente superior à faixa de vencimentos da respectiva classe.

Parágrafo único. A progressão proposta no artigo precedente só ocorrerá se o cargo imediatamente superior estiver vago.

Art. 18. Para progressão, cada nível de vencimento compor-se-á até 05 (cinco) graus, escalonados em ordem crescentes e valores designados.

Art. 19. Terá direito à progressão o funcionário que:

- I- Houver completado o interstício de 1365 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exercício, a partir da presente Lei;
- II- Houver obtido, relativamente, no período de interstício, conceito mínimo de merecimento;
- III- Não tenha sido punido, nem tenha faltado ao serviço por mais de quinze dias durante o interstício.

Art. 20. Não se computará para integralização do período de que trata o item I, do artigo precedente, o tempo em que o funcionário se encontrar, por qualquer motivo, afastado do efetivo exercício do cargo, excetuando-se os casos de:

- I- Férias regulamentares;
- II- Férias prêmio;
- III- Licença para tratamento de saúde até 90 (noventa) dias;
- IV- Licença, gala ou nojo até oito (08) dias;
- V- Licença por acidente de trabalho.

Art. 21. A progressão é assegurada por ato expresso da Mesa Diretora da Câmara Municipal cabendo ao Presidente da Câmara Municipal efetiva-la, após o parecer final do Secretário Geral.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Divinópolis e a Presidência autorizados a propor e baixar normas legais para a execução da presente Lei.

Art. 23. Integram a presente Lei, os seguintes anexos:

- I- Organização Administrativa da Câmara Municipal de Divinópolis;
- II- CPE – Cargos de Carreira e Isolados;
- III- CPE – Denominação, níveis de vencimentos, provimento, progressão, discriminação de funções essenciais e qualificações;
- IV- CPE – Tabela de vencimentos, com as modificações, conforme modelo anexo da presente;
- V- CPE – Níveis de vencimentos;
- VI- CPC – Cargos de Provimento em Comissão;
- VII- CPC – Denominação, níveis de vencimentos, provimento, progressão, discriminação de funções essenciais e qualificações;

- VIII- CPC – Tabela de vencimentos;
- IX- CPC – Número de cargos e níveis de vencimentos.

Parágrafo único. Os anexos previstos nestes artigos, aqui não modificados, especificamente, permanecerão nos mesmos termos como foram aprovados pela Lei nº 1.772/82, passando a fazerem parte integrante da presente Lei.

Art. 24. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos, no que couber, a 01/07/84.

Divinópolis, 01 de outubro de 1.984.

***DIVINO JOSÉ DOS SANTOS  
VEREADOR PRESIDENTE***

Projeto de Lei CM-020/84  
Publicação: Jornal A Semana, nº 39 de 02/10/1984.